



Número: **0057759-51.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Usucapião Ordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR (EXEQUENTE)		CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)	
EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ORLANDO FERREIRA MARRA (EXECUTADO)			
ALVARO FERREIRA JUNIOR (EXECUTADO)			
MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (EXECUTADO)		JOSE ALBERTO BATISTA MARTINS (ADVOGADO) RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32078 199	06/07/2020 11:58	[VOL 5]	Autos digitalizados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

RECURSO ESPECIAL Nº 0057759-51.2014.815.2001

RECORRENTE: Eduardo Salomão de Alencar Menezes e Mônica Maria de Alencar Menezes Pinto

ADVOGADO: Ricardo José Porto (OAB/PB nº 16.725)

RECORRIDO: Antônio Almério Ferreira Marra Júnior

ADVOGADO: Carlos Antônio Germano de Figueiredo (OAB/PB nº 5.544)

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Eduardo Salomão de Alencar Menezes e Mônica Maria de Alencar Menezes Pinto (fls. 302/312), com base no art. 105, III, "a" da CF, impugnando acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 274/281 e 296/300), que negou provimento ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu, ante a intempestividade, embargos de declaração opostos em face de decisão do relator que, monocraticamente, não conheceu de apelação manejada pela parte, face a deserção.

Sustenta o recorrente que, ao negar provimento ao agravo interno e rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal infringiu o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o qual dispõe que "*o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*".

Reclama do fato de o Tribunal não ter se manifestado em relação aos argumentos apresentados no agravo interno e aduz que as custas foram recolhidas em tempo hábil, ou seja, no prazo estipulado pelo relator, não havendo que se falar em deserção.

Contrarrazões apresentadas às fls. 324/327.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 329/330, devolveu os autos sem manifestação sobre a admissibilidade recursal, haja vista a ausência de interesse público.

É o relatório. Decido.

Antônio Almério Ferreira Marra Júnior ajuizou ação de usucapião em face de Orlando Ferreira Marra, Alvaro Ferreira Júnior e Antônio Almério Ferreira Marra, tendo como objeto o imóvel localizado na Av. Senador Ruy Carneiro, nº



830, Tambauzinho, nesta Capital, tendo a ação sido contestada, também, por Mônica Maria de Alencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes.

Acolhido o pedido autoral, Mônica Maria de Alencar Pinto e Eduardo Salomão de Alencar Menezes interpuseram apelação, não conhecida, por meio de decisão monocrática do relator, face a deserção, uma vez que, indeferida a gratuidade judiciária e oportunizado prazo para os apelantes recolherem o preparo, segundo o art. 1.007, § 4º, do CPC, quedaram-se inertes (fls. 230/232).

Opostos embargos de declaração pelos apelantes contra o não conhecimento monocrático do apelo (fls. 238/239), foram aqueles julgados intempestivos, portanto, não conhecidos, em decisão monocrática (fls. 246/247).

Em face de tal decisão foi manejado Agravo Interno (250/258), o qual foi desprovido (fls. 278/281), mantendo-se a decisão que, monocraticamente, não conheceu dos embargos declaratórios, ante sua intempestividade.

Embargos de declaração opostos às fls. 283/292 e rejeitados às fls. 296/300.

Em seguida, a parte manifestou sua irresignação através deste **recurso especial**, motivando o apelo nobre na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação ao art. 1.007, § 4º do CPC. **Contudo, o recurso não deve subir ao juízo ad quem.**

De fato, em que pese o recorrente fundamentar sua irresignação na suposta afronta ao art. 1.007, § 4º do CPC, constata-se que o dispositivo supramencionado não foi objeto de debate na decisão objurgada, uma vez que o acórdão recorrido limitou-se a manter decisão monocrática anterior que reconheceu a intempestividade de embargos declaratórios.

Denota-se, assim, a ausência do questionamento necessário a ensejar acesso à superior instância, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula 282 do STF¹, aplicada analogicamente aos recursos especiais. Logo, o estudo do caso pelo suposto *error juris* (art. 105, III, "a", da CF) acha-se prejudicado, como bem proclamam os julgados abaixo colacionados:

"(...)

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

(...)" (AgInt no AREsp 1194629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 17/05/2018)

"(...)

2. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável questionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF. (...)" (AgInt no AREsp 910.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018) (originais sem destaque)

¹ "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



333

Ante o exposto, **INADMITO** o recurso especial.

Publique-se.

João Pessoa/PB, em 13 de fevereiro de 2019.

DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do TJPB

DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do TJPB

15





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



DATA

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com a DECISÃO/ACÓRDÃO retro.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 dias do mês de **fevereiro de 2019**

Lídia Marinho de Melo klomfass
Oficiala Judiciária
4ªResp/Re- Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões da mencionada DECISÃO/ACÓRDÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico no dia 19 / 02 / 2019, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 dias do mês de **fevereiro de 2019**

Lídia Marinho de Melo klomfass
Oficiala Judiciária
4ªResp/Re- Câmara Cível





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

335
P

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Numeração : 0057759-51.2014.815.2001
Classe : APELACAO
Assunto(s) : USUCAPIAO ORDINARIA

Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E
Promovido : ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR

Quantidade de volume(s): único; () 2; () 3; () 4; () 5; () 6; ()
Volume(s) em carga: _____ () todos; ()
Quantidade total de folhas: 335
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

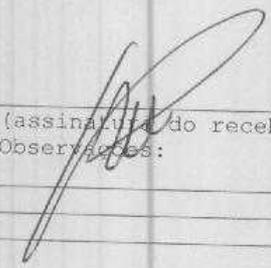
Nome: RICARDO JOSE PORTO
Inscrição na OAB: 016725PB
Telefone(s): celular: 999794642 fixo: _____
Advogado de () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: _____ - TJE5078 - Lidia

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 19/02/2019



(assinatura do recebedor)
Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 13/03/19
Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula n°: _____
Observações: _____



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNTADA

As 18 de 03 de 2019

junta a estes autos Peticão 999

2019 Po 31057

que adiante seguem

E para constar assinou este termo

P. B. J.

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



9992019P031057

4º Bsp

336

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ref. Apelação Cível n. 0057759-51.2014.815.2001

2020/07/06 11:56:40
DIRSON BARBOSA JUNIOR
158040000000030745175

**MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E
EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES**, devidamente qualificados nos autos do procedimento acima declinado, via seu advogado ao final assinado, com escritório profissional na Av. João Machado 849, Edifício "Empresarial Monte Carlo", sl. 906, Centro, na cidade de João Pessoa - PB, onde recebe as comunicações judiciais de estilo, não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão que **INADMITIU** o **RECURSO ESPECIAL** manejado pelo Agravante, com fulcro no art. 1.042 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntando em anexo as razões do Apelo Extremo.

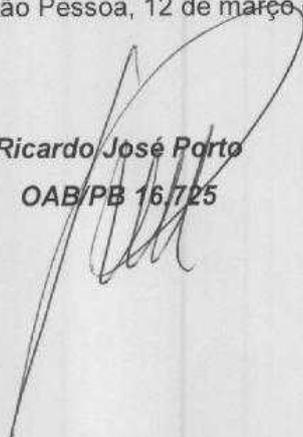


Pugna pelo recebimento e conhecimento da Súplica, remetendo-se os autos em seguida à Instância *ad quem*, observando-se o cumprimento das formalidades que guarnecem à espécie.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 12 de março de 2019.

Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725



COLENO TRIBUNAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTES MINISTROS

DOUTO RELATOR

AGRAVANTE: MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES
AGRAVADO: ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JUNIOR.

1. DOS FATOS.

No caso em tela, os Peticionários ingressaram, após a prolação da sentença de mérito na Ação de Usucapião julgada procedente, com Apelação Cível pugnando, em tese, pela reforma da sentença.

No entanto, ao aportar nesta Corte de Justiça, o Eminentíssimo Desembargador Relator despachou os autos determinando a intimação da parte Apelante, ora Agravante para apresentarem em 15 (quinze) dias, as declarações completas do imposto de renda pessoa física, bem como extratos bancários, a fim de comprovar a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, procedessem ao recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.

Pois bem, a bem verdade é que a parte Agravante, não trouxe aos autos os elementos requeridos por Vossa Excelência, no prazo estipulado nos despacho de fls. 225/226.

Entretanto, para elucidar o presente Agravo, é imperioso trazer ao conhecimento de Vossa Excelência, que apesar de não anexar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais no correto prazo, a parte cumprindo determinação do E. Relator e visando única



e simplesmente o prosseguimento do recurso de Apelação interposto arcou com o pagamento das custas processuais no prazo estipulado para tanto, ou seja, o prazo para pagamento destas despesas processuais findava em 02/04/2018, assim, como demonstrasse perfeitamente as fls. 235/236 dos autos.

Assim, ante a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, a parte Apelante, ora Agravante impetrou Embargos de Declaração visando à confirmação do pagamento a tempo e o prosseguimento normal do recurso apelatório.

Entretanto, Vossa Excelência ao analisar a matéria, deliberou monocraticamente pelo não conhecimento do recurso, pois entendeu que a interposição dos Embargos de Declaração foram intempestivo, mas sem ater-se profundamente ao pleito principal, qual seja, a comprovação do pagamento a tempo das custas processuais.

Com isso houve a interposição de Agravo Interno visando a comprovação do pagamento a tempo das custas processuais, entretanto, negou-se provimento a tal Recurso sob a ótica da intempestividade.

Em face de omissões observadas na sobredita decisão, o Apelante aviou Embargos de Declaração que foram recebidos e acolhidos. Entretanto, sem modificação do conteúdo condenatório da sentença anteriormente proferida.

Foi justamente contra esse acórdão que o Recorrente manejou o Recurso Especial, tendo em vista a flagrante violação da legislação federal aplicável à espécie, bem como a notória divergência jurisprudencial quanto à interpretação legal.



Entretanto, a Vice-Presidência do TRF da 5ª Região apesar de reconhecer a existência dos requisitos de admissibilidade, negou trânsito a este, sob o argumento de que o exame do tema suscitado no apelo nobre demandaria o reexame de provas.

Estes, os fatos.

2. DO DIREITO.

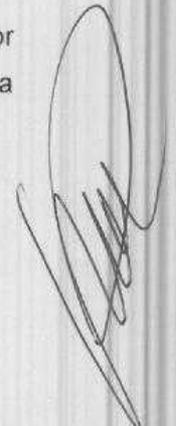
2.1. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A decisão que inadmitiu o recurso especial não possui qualquer embasamento legal. É de bom alvitre citar que houve o pré-questionamento, bem como a afronta a legislação federal, como será demonstrado claramente *a posteriori*.

O art. 105, III, "a", da Constituição preconiza o cabimento de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando acórdãos dos Tribunais de Justiça contrariarem Lei Federal. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que a decisão recorrida violou o art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a decisão recorrida, ao decidir por inadmitir o Recurso Especial, exarou entendimento divergente de acórdãos de outros Tribunais (art. 105, III, "c", CF).

Isso porque os Tribunais pátrios e, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já analisaram caso idêntico e decidiram de forma inversa.



341
1

Assim, em atenção ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, resta demonstrado o cabimento do recurso especial, motivo pelo qual a decisão que o inadmitiu deve ser reformada.

2.2. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.007, §4º DO CPC – DA PRESENÇA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.

No caso dos autos, vê-se que o Agravante fixou sua irresignação nos permissivos do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, uma vez que o acórdão da 4ª Câmara Cível do TJPB, além de violar o disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, também incidira em flagrante divergência jurisprudencial conforme apontado de forma translúcida na peça recursal inadmitida.

Com a devida vênia da decisão agravada, mas as teses discutidas no apelo extremo no que pertine à violação do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil nem de longe caíram nas vedações constantes da súmula 282 do STF, aplicada analogicamente ao Resp interposto perante o STJ.

É imperioso citar que houve pré-questionamento por parte dos Agravantes, tendo em vista interposição de Embargos de Declaração, haja vista que o Tribunal *a quo*, manifestou-se a respeito da temática, decidindo pela conhecimento e não provimento do Recurso (vide fls. 296/300 dos autos).

Muito embora o v. Acórdão não tenha acolhido os embargos de declaração, expressamente referiu-se que os mesmo foram admitidos para fins de pré-questionamento da matéria junto aos Tribunais Superiores, restando assim demonstrado tal requisito.

De qualquer forma está assim disposto o art. 1.025 do CPC:



“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli, in verbis:

“Todavia, o esclarecimento da omissão, por exemplo, poderia permitir o acesso às vias recursais extraordinárias, com o pré-questionamento da matéria (Súmula 356, STF). Nesse caso, a impugnação se dirigiria à fundamentação da decisão, e não ao seu dispositivo”. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 905).

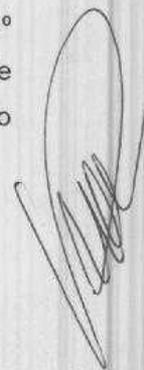
Vejamos os julgados a respeito do tema:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. HORA-ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC,



não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. 3. Elementos pleiteados pelo embargante que se consideram incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS". (Embargos de Declaração Nº 70079179917, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/11/2018).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. HORA-ATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, pois são cabíveis em hipóteses taxativamente previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, quais sejam: quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. 3. Elementos pleiteados pelo embargante que se consideram incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS". (Embargos de Declaração Nº 70079179891, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/11/2018).



Assim sendo, ao não considerar a matéria pré-questionada do presente feito, a aresto recorrido acabou por violar frontalmente o que consta do art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil em vigor.

Portanto, vê-se de forma clarividente que a pretensão desaguada no apelo nobre ingressado pelo Agravante não redundaria ausência de pré-questionamento, de modo que a reforma de decisão atacada é imperiosa para que se possibilite o conhecimento do Recurso Especial interposto.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

I – A admissão e conhecimento do presente Recurso, ante a sua pertinência e tempestividade;

II – O PROVIMENTO da Irresignação, para se conceder trânsito ao Recurso Especial manejado, ante a inexistência dos óbices estatuidos pelas súmulas ns. 7 e 83 do STJ e que de logo se dê PROVIMENTO ao Recurso Especial para se reformar o acórdão hostilizado em sua integralidade, acolhendo-se, por conseguinte, os pedidos lá esgrimidos.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

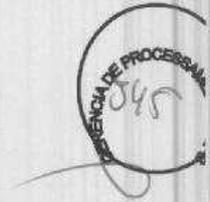
João Pessoa, 12 de março de 2019.

Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

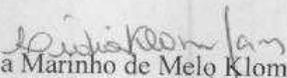


INTIMAÇÃO

Agravo em Recurso Especial nos autos do Processo nº:0057759-51.2014.815.2001(4ªCC) – Agravante: MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E OUTRO. Advogado: Ricardo José Porto OAB/PB 16.725. Agravado: ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR.

Intimação ao(s) Bel(eis): Carlos Antônio Germano de Figueiredo OAB/PB 5.544, causídico do agravado, a fim de, no prazo legal, querendo, apresentar(em) as contrarrazões ao(s) recurso(s), em referência.(Art. 1.030 do Código de Processo Civil 2015)-.

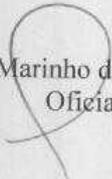
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de abril de 2019.


Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficiala Judiciária

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a resenha supra foi **publicado no dia 05** de abril de 2019.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2019.


Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficiala Judiciária

35/04/2019 - 11:57 2159-PCC





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

346
P

PROTOCOLO DE CARGA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO
Numeração : 0057759-51.2014.815.2001
Classe : APELACAO
Assunto(s): USUCAPIAO ORDINARIA

Promovente: MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO E
Promovido : ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR

Quantidade de volume(s): único; 2; 3; 4; 5; 6; ()
Volume(s) em carga: _____ () todos; ()
Quantidade total de folhas: 346
Existe(m) objeto(s) (CD/DVD, envelope lacrado, etc.) anexado ao processo?
() sim; () não. Especificar o(s) objeto(s)

Outras observações: _____

ADVOGADO FAVORECIDO COM A CARGA:

Nome: CARLOS ANTONIO GERMANO FIGUEIREDO
Inscrição na OAB: 005544PB
Telefone(s): celular: _____ fixo: _____
Advogado do () autor () réu () vítima () litisconsorte () outro

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CARGA:

Matrícula n°: _____ - TJE5078 - Lidie

RECIBO

Recebi nesta data os autos acima especificados.
Em: 15/04/2019


(assinatura do recebedor)

Observações: _____

DEVOLUÇÃO

Recebi nesta data os autos acima especificados.

Em: 02/05/19
Nome/Assinatura do servidor: _____

Matrícula n°: _____
Observações: _____

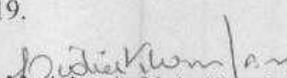


347
P

CERTIDÃO

Certifico que, em 30 de abril do corrente ano, decorreu o prazo de lei, sem apresentação das contrarrazões ao Recurso, por parte de ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR, apesar de devidamente intimado (a)(s), conforme Protocolo de Carga de Processo de fls..345.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, 22 de maio de 2019.


Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficiala Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 22 de maio de 2019, faço conclusão destes autos ao Desembargador Presidente.

E, para constar, assino este termo.

Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficiala Judiciária





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
DIRETORIA JURÍDICA

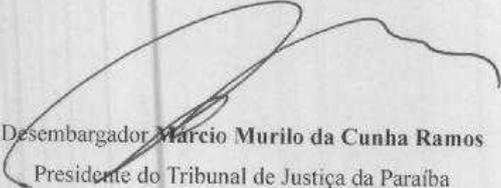
348
P

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À instância superior, para análise do Agravo interposto, na forma do art. 1042, §4º do NCPC.

João Pessoa/PB, em 22 de 05 de 2019.


Desembargador **Marcio Murilo da Cunha Ramos**
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Desembargador **Arnóbio Alves Teodósio**
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

20



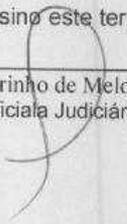


DIRETORIA JUDICIÁRIA

DATA

Aos 23 de 05 de 2019, foram-me devolvidos estes autos com o despacho retro.

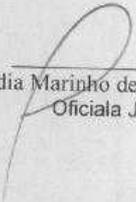
E, para constar, assino este termo.


Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficiala Judiciária

DIRETORIA JUDICIÁRIA

ENVIO

Aos 23 de 05 de 2019, faço o envio destes autos ao Setor de Digitalização (volume). E, para constar, assino este termo.


Lídia Marinho de Melo Klomfass
Oficiala Judiciária



DIGITALIZAÇÃO
Aos 30 de Maio de 2019
Foram-me entregues estes autos
e para constar assino este termo.
Em 30 de Maio de 2019
Escrivão do Recurso

DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Junto a estes autos Pd. 9992019P
32863 de Hamilton
E para constar assino este termo.
Em 8 de Junho de 2019
Escrivão do Recurso



Li Resp

350

À 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Processo nº 0057759-51.2014.815.2001

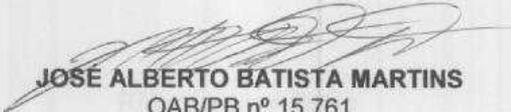
9992019P132863

EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES e MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vêm à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do **substabelecimento com iguais reservas** de poderes, em anexo, e a **HABILITAÇÃO** do causídico lá indicado, para que possa atuar doravante no feito em conjunto com o atual patrono, procedendo-se com as necessárias anotações cartorárias.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019.

RICARDO JOSÉ PORTO
OAB/PB nº 16.725


JOSÉ ALBERTO BATISTA MARTINS
OAB/PB nº 15.761

SPNO 1708 07/AGO/2019 18:42 000877 2



351

PORTO
Advogados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com iguais reservas de poderes, na pessoa do Dr. **JOSÉ ALBERTO BATISTA MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PB sob nº 15.761, com endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, nº 240, sala 203, Bairro Centro, João Pessoa-PB, e-mail albertobatista.adv@gmail.com, telefone (83) 9 9983-1222, os poderes conferidos a mim por **MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO** e **EDUARDO SALOMÃO DE ALENCAR MENEZES**, constantes do instrumento de procuração colacionado ao **Processo nº 0008689-65.2014.815.2001** e **Processo nº 0000084-28.2017.815.2001** em trâmite na Vara de Sucessões de João Pessoa; **Processo nº 0057759-51.2014.815.2001** em trâmite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba; e **Processo nº 0800040-60.2018.815.2001**, em trâmite 6ª Vara de Família de João Pessoa.

João Pessoa, 07 de agosto de 2019.


Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, atendendo recomendação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso, foi Digitalizado e remetido eletronicamente ao I-STJ, no dia 23 de agosto do corrente ano, conforme consta do Relatório colhido no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de agosto de 2019.

Charliston Emmanuel Sarmiento
Oficial Judiciário



Superior Tribunal de Justiça



AREsp (201902516626)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 00577595120148152001 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA foi protocolado sob o número 2019/0251662-6.

Brasília, 23 de agosto de 2019

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/08/2019 às 11:22:24 pelo usuário: JOSILENE DA SILVA PAIVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1570796 / PB (2019/0251662-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 04/09/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 04 de setembro de 2019 ,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em
_____/_____/20____.



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.570.796/PB

(e-STJ FL398)

S.T.J.

FL. _____

REMESSA

Remeto os presentes autos a(o) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (para distribuição), em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21 - E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito.

Brasília, 28 de outubro de 2019.

STJ - NÚCLEO DE ADMISSIBILIDADE E RECURSOS
REPETITIVOS

*Assinado por PAULO WILSON COSTA, Técnico Judiciário,
em 28 de outubro de 2019

(em 1 vol. e 0 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/10/2019 às 13:22:17 pelo usuário: PAULO WILSON COSTA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1.570.796/PB



RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, nesta data.
Brasília, 28 de outubro de 2019.

STJ - COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

*Assinado por TATIANA DOS SANTOS MOTA RODRIGUES em 28 de outubro de 2019 às 13:29:32

(em 1 vol. e 0 apenso(s))



Superior Tribunal de Justiça



Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 29/08/2019 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1570796 (2019/0251662-6 Número Único: 0057759-51.2014.8.15.2001)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Localidade : JOAO PESSOA / PB

Nº. na Origem : 00577595120148152 577595120148152001

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 400 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apeços: 0

AGRAVANTE MONICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO

AGRAVANTE EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES

ADVOGADO RICARDO JOSÉ PORTO E OUTRO(S) - PB016725

AGRAVADO ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR

ADVOGADO CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - PB005544

Brasília-DF, 12 de novembro de 2019.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2019 às 12:42:39 pelo usuário: LARA CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT. _____



12/11/2019 12:42:39

Fl. 1



Superior Tribunal de Justiça

Fis.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1570796 / PB (2019/0251662-6)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 12/11/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição e redistribuído ao Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 12 de novembro de 2019,
vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Secretaria Judiciária

Recebido no Gabinete do Ministro MOURA RIBEIRO em
_____/_____/20____.

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/11/2019 às 13:04:23 pelo usuário: LEANDRO FARIA MENDONÇA CAIXETA



Superior Tribunal de Justiça



AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.796 - PB (2019/0251662-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO**
AGRAVANTE : **EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES**
ADVOGADO : **RICARDO JOSÉ PORTO E OUTRO(S) - PB016725**
AGRAVADO : **ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA JUNIOR**
ADVOGADO : **CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)**
- PB005544

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. AÇÃO DE USUCAPIÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

DECISÃO

ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA JÚNIOR (ANTÔNIO JÚNIOR) ajuizou ação de usucapião de imóvel contra ORLANDO FERREIRA MARRA (ORLANDO), ÁLVARO FERREIRA JÚNIOR (ÁLVARO), ANTÔNIO ALMÉRIO FERREIRA MARRA (ANTÔNIO MARRA), MÔNICA MARIA DE ALENCAR MENEZES PINTO (MÔNICA) e EDUARDO SALOMAO DE ALENCAR MENEZES (EDUARDO).

A demanda foi julgada procedente (e-STJ, fls. 145/148).

ORLANDO interpôs sua irresignação. MÔNICA e EDUARDO, em conjunto, interpuseram também apelação. ORLANDO, por sua vez, desistiu do recurso (e-STJ, fls. 152/162 e 232)

O Desembargador-relator do Tribunal paraibano não conheceu do recurso de ORLANDO, por força da prejudicialidade decorrente da desistência (e-STJ, fls. 236/237)

Em relação à apelação de MÔNICA e EDUARDO, o Tribunal paraibano não conheceu do recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DA BENESSE E OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SEGUNDO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Indeferida a benesse da Gratuidade Judiciária pleiteada banco em seu 'apelo e oportunizado, na mesma ocasião, adequado para

MR28
AREsp-1570796

2019/0251662-6

Documento

Página 1 de 8



Superior Tribunal de Justiça

recolhimento das custas recursais, na forma do art. 1.007, do CPC, há de se ter por deserto o recurso quando da omissão da parte no cumprimento desse requisito, tal como ocorrido in casu, devendo-se negar conhecimento ao recurso, monocraticamente, com arrimo no art. 932, III e parágrafo único, do CPC/73 (e-STJ, fl. 258).

EDUARDO e MÔNICA opuseram embargos de declaração e o Desembargador relator não conheceu dos embargos em virtude da intempestividade (e-STJ, fls. 1.020/1.024).

Foi interposto agravo interno e desprovido (e-STJ, fls. 309/313).

EDUARDO e MÔNICA opuseram embargos de declaração e o Tribunal paraibano os rejeitou (e-STJ, fls. 328/333).

Inconformados, EDUARDO e MÔNICA interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 1.007, §4º, do NCPC, aduzindo que deve ser considerada que as custas judiciais foram recolhidas no prazo estipulado, não havendo razão para o Tribunal ter decretado a deserção da apelação (e-STJ, fls. 336/346).

Em juízo de admissibilidade, o TJPB inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, aduzindo, resumidamente, que não se trata de aplicação do óbice apontado no juízo de prelibação (e-STJ, fls. 378/386).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fl.389).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da deserção do recurso de apelação

Insurgem-se EDUARDO e MÔNICA contra a decisão adotada pelo TJPB, sustentando que deve ser reconhecida a legitimidade do recolhimento do preparo, pois realizado conforme determinação legal.

MR28
AREsp 1570796

C. S. BARBOSA JUNIOR
2019/0251/662-6

C. S. BARBOSA JUNIOR
Documento

Página 2 de 6



Superior Tribunal de Justiça



O Tribunal paraibano, ao não conhecer do recurso de apelação interposto por EDUARDO e MÔNICA, assim se manifestou:

Subindo os autos a esta Corte, não convencido da existência de elementos aptos à concessão da Justiça Gratuita em favor do demandado, ante a impossibilidade de presunção da hipossuficiência, julguei salutar oportunizar prazo para que os apelantes comprovassem através das declarações de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos e extratos bancários a real necessidade do benefício, ou recolhimento do respectivo preparo recursal, no prazo de 15 (quinze) di em consonância com o art. 1.007, § 49, do CPC, sob pena de não conhecer o recurso.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso apelatório sub examine não merece ser conhecido, por ocasião da configuração da deserção, porquanto ausente prova da necessidade ou comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que "o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Ed. Revista dos Tribunais - 10ª edição - 2008 - p. 886).

Nestes termos, salutar informar que a falta de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso, nos termos da inteligência referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, in casu, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive as três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, do último exercício, os recorrentes permaneceram inertes.

Sob tal prisma, reforçando a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, exsurge a abalizada Jurisprudência pátria:(...)

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo oportunizada a possibilidade de apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, os insurgentes não lograram desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas

MR29
AREsp 1570796

C. S. BARBOSA JUNIOR
2019/0251662-6

C. S. BARBOSA JUNIOR
Documento

Página 3 de 6



Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ, fls. 259/260)

Tem-se que a decisão recorrida está alinhada com o entendimento desta Corte.

Isso porque, interposta a apelação, oferecido o prazo pelo Desembargador relator para a juntada pelos recorrentes dos documentos para consubstanciar o pedido de gratuidade judiciária ou mesmo efetivar o pagamento do preparo, permaneceram eles inertes, devendo, na forma do art. 1007, § 4º, do NCPC, o recurso ser julgado deserto.

Outro não é o posicionamento desta Corte sobre o tema, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NO PRAZO.

1. O marco temporal para aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a data da publicação da decisão recorrida, que, no presente caso, foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado Administrativo nº 2/2016 - STJ).

2. Não é possível a juntada do comprovante de pagamento após o decurso do prazo para sua regularização. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.157.563/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVÁ, Terceira Turma, j. 13/3/2018, DJe 20/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ART. 1.007, CAPUT E § 2º, CPC DE 2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

[...]

2. Na hipótese de insuficiência do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento, sob pena de deserção (art. 1.007, caput e § 2º, do CPC).

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção

MR28
AREsp 1570796

C.508100322-40
201900351662-6

C.508100322-40
Documento

Página 4 de 6



Superior Tribunal de Justiça



do recurso.

4. Na espécie, regularmente intimado no Tribunal de origem, o recorrente não efetuou a complementação do preparo das custas relativas ao recurso especial, de modo que o seu recolhimento no Superior Tribunal de Justiça, não obstante em cumprimento de despacho exarado pela Presidência desta Corte, se revela intempestivo e alcançado pela preclusão.

5. A alegação de que o recorrente se encontrava em dificuldades financeiras para o pagamento das custas processuais não se releva "justo impedimento" (art. 1.007, § 6º, do CPC) para o não recolhimento das custas processuais, considerando que o Codex processual assegura aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas a possibilidade de requerer a gratuidade de justiça, disciplinada nos arts. 98 a 102 do CPC.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.100.520/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 4/9/2018, DJe 11/9/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. [...].

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. À luz do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, sendo recolhido o preparo em valor inferior ao efetivamente devido, cumpre ao juízo intimar a parte recorrente abrindo-se um prazo de 5 (cinco) dias para a complementação do preparo.

3. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da pena de deserção.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.167.136/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/4/2018, DJe 17/4/2018)

Dessa forma, o acórdão vergastado merece ser mantido incólume, tendo em vista que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplicável, portanto, a Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já fixados no teto

MR2R
AREsp 1570796

2019/0251662-6

Documento

Página 5 de 6



Superior Tribunal de Justiça

máximo permitido, conforme art. 85, § 2º c/c § 11 do NCPC.

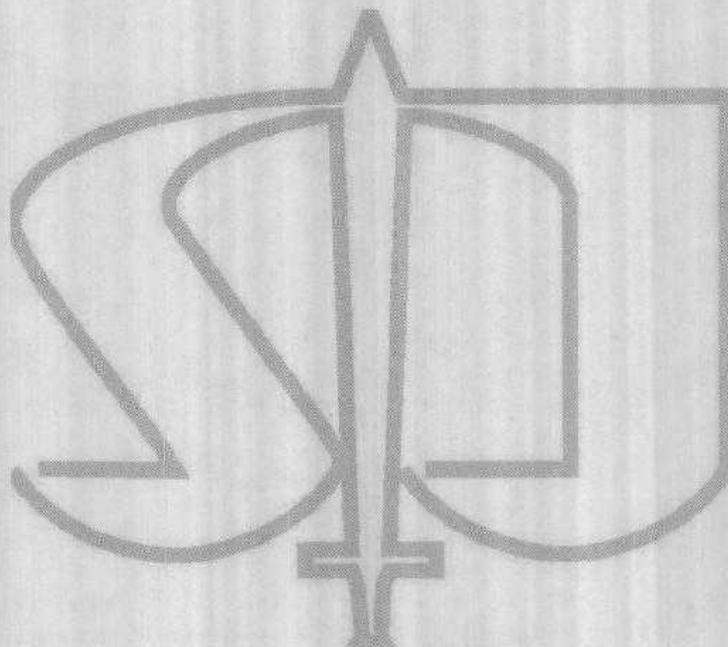
Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



MR2R
AREsp 1570796

2019/0251662-6

Documento

Página 8 de 8

Documento eletrônico VDA23921281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(s): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 11-29-2019 16:49:09
Publicação no DJe/STJ nº 2804 de 02/12/2019. Código de Controle do Documento: 25A0C3BD-AF21-40BA-920A-123B7D917C4F





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1570796/PB (2019/0251662-6)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 29/11/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 402/407 e considerado publicado em 02 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Código de Controle do Documento: 5d93bb7e-dd7b-4954-977b-f53bcc3bb8b7



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1570796

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 12/12/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 402
publicado(a) no DJe em 02/12/2019.

Brasília - DF, 12 de Dezembro de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Superior Tribunal de Justiça



AREsp 1570796/PB

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 402 transitou em julgado no dia 05 de fevereiro de 2020.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2020

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

Documento eletrônico juntado ao processo em 05/02/2020 às 13:02:27 pelo usuário: SERVIÇO DE BAIXA AUTOMÁTICA





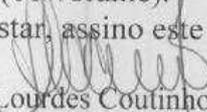
ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO



REMESSA

Em 21 de fevereiro de 2020, faço Remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Capital (01 volume).

E para constar, assino este termo.


Ilka de Lourdes Coutinho Costa Vieira
Analista Judiciária/Supervisora



DEVOLVIDO
EM 05 / 03 / 2020

